

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA
SOLTEIRA - SP***

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 339/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

RD INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 27.343.163/0001-23, com sede na capital do Estado de São Paulo, na R DOM LUIZ DO AMARAL MOUSINHO, 2.194 – Parque dos Bandeirantes - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14.090-383, neste ato, representada, por seu representante legal (conforme procuração anexa), na qualidade de interessada, no certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA/SP** vem, tempestivamente, com acato e respeito devidos, à presença de V. Sas, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Em face aos termos do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2021**, fazendo-o com fundamento na Lei nº. 10.520/02 e na Lei nº. 8.666/93, conforme as razões a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

A **Prefeitura Municipal de Ilha Solteira/SP**, através do Pregão Presencial nº. 016/2021 pretende contratar **Registro de Preços** visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de computadores, notebooks e outros equipamentos de informática, para atender a diversas secretarias, da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, bem como condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acrescente-se que o objeto licitado pretendido deverá ser executado mediante atividades determinadas bem como as características e especificações constantes no Anexo I - **TERMO DE REFERÊNCIA**

Designou a data de **25 de Janeiro às 09:00 horas**, para abertura dos envelopes de preços e habilitação.

Ocorre que o Edital é ilegal, não traz elementos suficientes à firme elaboração de propostas por parte das empresas interessadas, conseqüentemente corre o risco à administração de não obter a proposta mais vantajosa.

II - DO DIREITO

É evidente, que o **fim primordial de qualquer licitação pública consiste na seleção da melhor proposta**, para a própria Administração, com observância de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos.

A Lei Maior, em seu artigo 37, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Por sua vez, a Lei de Licitações, em seu artigo. 3º dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (g.n.)

Na medida em que, para a existência de um procedimento licitatório, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor Carlos Ari Sunfeld ¹:

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.

Nessa sistemática, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

Diante da constatação de evidentes ilegalidades contidas nas cláusulas editalícias (as quais serão argüidas nesta impugnação), forçoso concluir que **o Pregão Presencial nº 016/2022 da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira/SP não atingirá o seu objetivo**, como se passa a demonstrar.

¹ Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros, 2ª ed. p. 19.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES, GARANTIAS...

A lei nº. 10.520/02 determina como será o procedimento a ser seguido na licitação de modalidade de pregão. Ocorre que a cláusula editalícia do Termo de Referência, não segue os mandamentos da Lei do Pregão.

A Administração Pública nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de catálogos, folders, manuais com o objetivo de comprovar o atendimento dos produtos, garantindo assim o adimplemento do contrato.

Ocorre que o Anexo I – Termo de referência do Edital estabelece o seguinte:

Para os itens 1, 2 e 3 – Notebooks

Está sendo solicitado em edital:

“**Garantia:** mínimo de 36 (trinta e seis) meses e deve ser fornecida pelo mesmo fabricante do equipamento.

O **FABRICANTE** deve possuir Central de Atendimento tipo (0800) para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema;

O suporte técnico e a garantia deverão ser necessariamente prestados pelo próprio **fabricante** ou por sua rede de **assistência técnica autorizada** em até 5 horas a partir da abertura do chamado. Todo suporte técnico “on-site” dos itens expostos é de responsabilidade exclusiva do FABRICANTE. Serviços de suporte técnico compreendem o atendimento para identificação e correção de falhas ou inconsistências detectadas nos produtos ofertados, inclusive nas suas configurações e parametrizações;

Prestação de informações necessárias ao esclarecimento de dúvidas, de forma a garantir o perfeito funcionamento e utilização dos equipamentos, de acordo com o estabelecido nos manuais que acompanham o produto;

Suporte técnico e atendimento ininterruptos e prestados no regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo fim de semana e feriados através de chamados via e-mail.

A CONTRATANTE poderá efetuar um número ilimitado de chamados de suporte durante a vigência da garantia para suprir suas necessidades de utilização do produto ofertado.

A assistência técnica em garantia será prestada na modalidade on-site, nos locais de instalação dos equipamentos, sendo todos os equipamentos instalados em Ilha Solteira, a partir da comunicação do(s) defeito(s) pela equipe da CONTRATANTE, via serviço de e-mail.”

Tal exigência não é utilizado para notebooks e desktops, pois os usuários não trabalham 24 horas por dia, 7 dias na semana. Esse tipo de atendimento e garantia são para servidores de rede que ficam ligados diuturnamente e não podem parar.

Para atender as exigências acima terão que ser cotados diferentes tipos de garantia.

Exemplo: garantia de 3 anos 24 / 7 mais SLA com atendimento em até 5 horas.

Salientamos ainda que a os maiores fabricantes brasileiros não possuem tal atendimento para notebooks e desktops.

Pergunta 1: Nas cotações feitas para abertura do pregão, foi levado em consideração esta exigência referente ao atendimento da garantia? Uma vez que o estimado (valores) está bem aquém do que se exige no edital.

Pergunta 2: A Prefeitura trabalha 24 horas por dia x 7 dias na semana e terá gente para receber atendimento a qualquer horário?

Outro ponto, são as discrepâncias técnicas exigidas, conforme abaixo:

Exemplo:

Para o item 1 está sendo exigido processador com baixa pontuação (3.800 pontos), porém ao mesmo tempo se exige tela full hd (1920x1080), certificados e garantias do próprio fabricante.

Desta forma somente notebooks da linha corporativa irão atender o edital.

Para atender o edital teríamos que ofertar equipamento com processador i5 de 10ª ou 11ª geração e levando em consideração o equipamento e as exigências da garantia solicitada o valor de R\$ 6.028,00 não será suficiente para aquisição.

Da exigência de certificados:

“comprovação que o fabricante e o equipamento possua as certificações (ISO 9001, 14001, Portaria 170 do Inmetro, HCL da Microsoft, RoHS, RBA, OHSAS 18001 e EcoVadis).”

Referente ao certificado OHSAS 18001:

Desde 30 de setembro de 2021 essa certificação foi migrada para o certificado ISO 45001, conforme determinado no ano de 2018 o prazo seria até março/2021, mas, devido a pandemia (corona vírus), foi prorrogado para 30/09/2021 conforme link abaixo: [https://www.sgsgroup.com.br/pt-br/news/2020/05/transicao-iso-45001-2018#:~:text=O%20novo%20prazo%20para%20a,30%20de%20setembro%20de%202021.1.](https://www.sgsgroup.com.br/pt-br/news/2020/05/transicao-iso-45001-2018#:~:text=O%20novo%20prazo%20para%20a,30%20de%20setembro%20de%202021.)

A ISO 45001 já era esperada no mercado!

A norma que ditava o mercado quanto aos requisitos para implementação de um sistema voltado para questões de saúde e segurança do trabalho era a [OHSAS 18001](#). Publicada pela BSI, a OHSAS 18001 agora dá lugar para a ISO 45001. Com isso, as empresas que possuem a OHSAS 18001 implementada tem até três anos para migração para a nova norma.

Os apontamentos acima valem para os itens 2 e 3 – Notebooks, uma vez que possuem as mesmas exigências de garantia e certificados.

Solicitamos a essa conceituada Prefeitura nos informar 3 (três) marcas e modelos que atendam todas as exigências para os itens 1, 2 e 3 no edital?

Para os itens 7, 8 e 9 – Computadores:

Também verificamos a exigência de alguns certificados:

“comprovação que o fabricante e o equipamento possua as certificações (ISO 9001, 14001, Portaria 170 do Inmetro, EPEAT GOLD, HCL da Microsoft, RoHS, RBA, OHSAS 18001 e EcoVadis).”

** O certificado OHSAS 18001 já falamos acima.

Referente ao certificado **EPEAT GOLD**, houve uma mudança por parte da Epeat, www.epeat.net onde os computadores e monitores lançados a partir de 2019 recebem agora o rating Bronze ou Silver no lugar do Gold, assim sendo os equipamentos anteriores a essa data possuem, porém com a evolução tecnológica dos processadores, HDD para SSD, memórias, os fabricantes lançaram máquinas novas porém o Epeat não certificam mais como GOLD.

Solicitamos a essa conceituada Prefeitura nos informar 3 (três) marcas e modelos que atendam todas as exigências para os itens 7, 8 e 9 no edital?

As exigências citadas acima utilizadas neste certame licitatório, até onde esta empresa tem notícia e salvo engano, não existe 3 (três) fabricantes ou 3 (três) marcas e modelos que atendam.

Vejamos o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.666/93, prosseguindo, posteriormente, com algumas assertivas:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Pelo exposto, vemos que a própria Lei é clara ao fornecer diretrizes aos licitadores, tanto em relação à importância da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, quanto à vedação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do Certame. A finalidade última do administrador é a obtenção de um contrato realmente vantajoso e resultado de um Certame extremamente competitivo, onde todos os licitantes ofereçam o que têm de melhor, em condições plenas de igualdade.

O excesso de formalidade é prejudicial ao maior preceito da Lei de Licitações exprimido acima, sendo que a Administração não deve atuar de forma a tentar eliminar o maior número de licitantes para ter menos propostas finais para julgar, e sim o contrário, a fim de que com um maior número de proponentes, em condições regulares de participação, possa celebrar o contrato com aquele que melhor atenda suas necessidades, demonstrando coerência e bom senso para com o erário público, bem como alto índice de probidade administrativa.

Impõe ressaltar que essa Impugnante inconformada com a exigência de **contidas no Anexo I**, não mais precisa, mas com certeza não utilizada em nosso meio comercial, constatou irregularidades ou favorecimento, mas a Prefeitura deve ter o conhecimento do teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que pacificou a questão da anulação, pela Administração por provocação ou **ex officio**:

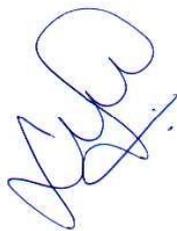
“STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Daí a presente Impugnação.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, uma vez apontadas as ilegalidades presentes no certame licitatório, **Pregão Presencial nº 016/2021 – Processo Administrativo nº 339/2021**, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira - SP, requer seja acolhida e apreciada a presente **IMPUGNAÇÃO**, na forma regimental, para averiguação dos fatos alegados, requerendo ainda, que todo o procedimento seja suspenso até a correção da ilegalidade existente, ou, se de outra maneira for o entendimento, que seja determinada a anulação do referido edital, sempre com vistas ao interesse público, conforme o disposto no **artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93**, por ser medida de Justiça que garante a igualdade, publicidade e legalidade do certame, acertadas as incorreções verificadas e atendidas as premissas de legalidade e justa competição, prestigiando aqueles que zelam pela qualidade e seriedade dos bens e serviços ofertados.

Nestes termos,
Pede deferimento,



Lucilia Silva Caxeta
Procuradora
RG: 14.393.042
CPF: 042.432.098-39
☎ 55 14 99803-6970- Jaú

Ribeirão Preto, 21 de Janeiro de 2022

